



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Apelação Criminal nº. 0001273-47.2024.8.19.0073**

**Juízo de origem:** Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Guapimirim

**Apelante:** SONY ANDERSON MELLO DE SOUZA (Defensoria Pública)

**Apelados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelante condenado por infringência às normas comportamentais dos arts. 129, § 13º, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº. 11.340/06 (em relação à vítima Ana Clara), e arts. 129, *caput*, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal (em relação à vítima Daiana), às penas de 1 (um) ano de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, sendo concedida, ainda, a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos (art. 77 do Código Penal).





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição do apelante pela insuficiência de provas; (ii) o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal; (iii) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; (iv) a incidência da atenuante da menoridade relativa e (v) o prequestionamento de dispositivos.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A palavra da vítima possui especial relevância, principalmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrerem, na maioria dos casos, em ambientes privados, ou seja, em situação de clandestinidade.

4. Com base nos depoimentos e na análise das demais provas constantes dos autos, é possível afirmar com segurança que as provas produzidas no processo são coerentes e suficientes para a formação do juízo de valor quanto à materialidade e autoria dos fatos imputados ao apelante.

5. Fixação da pena que se insere dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível a sua revisão quando diante da inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

6. Não há que se falar na incidência das atenuantes genéricas da confissão espontânea e





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

da menoridade relativa no caso em comento, já que o apelante, ao ser ouvido em sede policial, negou ter perpetrado as agressões e as ameaças que lhe foram imputadas (fls. 76/77 de id. 6), valendo mencionar que, quando de seu interrogatório em juízo, fez uso do direito de permanecer em silêncio, sendo certo que o apelante estava com 26 anos de idade na data dos fatos (que se deram em 10/02/2024), uma vez que nasceu em 04/09/1997, de maneira que também não se faz cabível a respectiva atenuante.

7. Lei nº. 11.340/06 que foi criada com a finalidade de controlar o infame avanço da violência, em suas diversas formas, contra a mulher, não se podendo deixar de ressaltar que a incidência da circunstância agravante genérica prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal fortalece a *mens legis*, que visa a proteção legal e integral às vítimas.

8. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é o de que não há *bis in idem* na aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal em infrações penais cometidas no âmbito da Lei Maria da Penha, inclusive a prevista no art. 147 do Código Penal. Precedentes.

9. No que concerne, porém, ao *quantum* de aumento operado por força da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, entendo que o Juiz





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

sentenciante, *in casu*, imprimiu rigor desproporcional sem qualquer justificativa para o exorbitante recrudescimento levado a efeito, consistente no dobro da pena-base fixada.

11. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação da pena pela incidência de agravantes genéricas deve se dar na fração de 1/6 (um sexto). Precedentes.

12. As penas restaram fixadas, em definitivo, para os delitos previstos no art. 129, §13, e 147, ambos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006 (vítima ANA CLARA), e arts. 129, *caput*, e 147, ambos do Código Penal (vítima DAIANA), tudo na forma do art. 69 do Código Penal, em 1 (um) ano reclusão e 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de detenção.

13. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

14. Recurso conhecido e parcialmente provido.

---

*Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 61, II, "f", 69, 77, 129, caput e §13, e 147. Lei 11.340/2006.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023. STJ, Tema Repetitivo 1.197. STJ, Sexta Turma, HC 615.661/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Julgado em: 24/11/2020, DJe 30/11/2020; Quinta Turma, AgRg no HC 986.238/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Julgado em: 09/04/2025, DJEN 14/04/2025; AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, Corte Especial, APn 943/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel.*





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

*Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgado em 10/06/2024, DJe 26/06/2024; REsp n. 2.035.522/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no HC n. 698.106/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023. TJRJ, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0020964-69.2024.8.19.0001, Rel. Des. Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, Julgado em: 30/09/2025, DJEN 15/10/2025; 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0089985-94.2022.8.19.0004, Rel. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, Julgado em: 10/06/2025, DJEN 25/06/2025; 4ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0000484-27.2024.8.19.0080, Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, Julgado: 12/08/2025, DJEN 18/08/2025.*

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 0001273-47.2024.8.19.0073, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para redimensionar as penas do apelante para 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU  
Relator





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de SONY ANDERSON MELLO DE SOUZA por infringência às normas de conduta insculpidas nos arts. 129, §13, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº. 11.340/06 (em relação à vítima Ana Clara), e arts. 129, *caput*, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal (em relação à vítima Daiana) (id. 3).

O Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal Adjunto da Comarca de Guapimirim julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante SONY ANDERSON MELLO DE SOUZA, por infração às normas comportamentais dos arts. 129, §13, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº. 11.340/06 (em relação à vítima Ana Clara), e arts. 129, *caput*, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal (em relação à vítima Daiana), às penas de 1 (um) ano de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, a serem cumpridas em regime inicial aberto. Foi concedido o *sursis* pelo período de dois anos, na forma do art. 77 c/c o art. 78, §2º, ambos do Código Penal, cumulado às condições de proibição de contato com as vítimas e seus familiares e à participação do apelante em grupo reflexivo para homens (id. 172).

A Defesa interpôs recurso de apelação no id. 202, com as suas razões no id. 220, requerendo, em síntese, (1) a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, (2) a exclusão da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, (3) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, (4) o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e (5) o prequestionamento de dispositivos.

Em contrarrazões (id. 233), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 248, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

**V O T O**

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções dos arts. 129, §13, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº. 11.340/06 (em relação à vítima Ana Clara), e arts. 129, *caput*, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal (em relação à vítima Daiana), cuja descrição fática, contida na peça exordial (vide id. 3), é a seguinte, *verbo ad verbum*:

“No dia 10 de fevereiro 2024, por volta das 4:00h, na Estrada Comandante Bacelar, 267, Vale do Jequitibá, nesta Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, ANA CLARA GONÇALVES DE FARIA, lhe desferindo pauladas e uma voadora, além de arremessar uma lixeira contra a vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, juntado aos autos do inquérito policial id. 15.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, ameaçou sua ex-companheira, ANA CLARA GONÇALVES DE FARIA, por meio de palavras, escritos gestos e outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, ao enviar-lhe mensagens por Whatsapp no seguinte sentido: “mano, vou te matar, vou fazer alguma merda contigo!”; além de enviar foto para a ofendida estando dentro da casa da vítima com um pedaço de pau na mão com a mensagem “sorte que não te encontrei em casa!”, bem como por jogar o carro que dirigia, em alta de velocidade, onde a vítima e seus amigos estavam.

Ainda no mesmo contexto fático, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de DAIANA KELLY PAULA TOLENTINO, por meio de esganadura e lhe desferindo pauladas, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, juntado aos autos do inquérito policial id. 31.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal**

**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Ainda no mesmo quadro de eventos, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, ameaçou DAIANA KELLY PAULA TOLENTINO, por outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, ao jogar o carro que dirigia, em alta de velocidade, onde a vítima; a outra ofendida ANA CLARA GONÇALVES DE FARIA e a testemunha RAFAEL estavam.

Conforme indica a investigação, na data dos fatos, a vítima ANA CLARA começou a ligar para o DENUNCIADO para saber se ele tinha ido buscar o filho do casal sem avisá-la.

O DENUNCIADO, então, começou a proferir ameaças por mensagens e ligações, dizendo "mano, vou te matar, vou fazer alguma merda contigo!". Ato contínuo, o DENUNCIADO enviou uma foto para a vítima ANA CLARA estando dentro da casa da vítima com um pedaço de pau na mão com a mensagem "sorte que não te encontrei em casa!" e perguntou onde a vítima ANA CLARA estava, ao que a mesma informou seu paradeiro.

Posteriormente, a vítima avistou o carro do DENUNCIADO, momento em que as vítimas ANA CLARA e DAIANA e a testemunha RAFAEL correram para se abrigar em uma vila de casas e o autor jogou o carro em alta de velocidade onde estavam, passando bem perto de atropelar os três.

Ao descer do carro, o DENUNCIADO saiu com um pedaço de madeira na direção da vítima ANA CLARA e proferiu golpes que atingiram o braço esquerdo da vítima. A vítima DAIANA tentou apartar a confusão gritando que chamaria a polícia, momento em que o DENUNCIADO a segurou pelo pescoço e atingiu com o pedaço de pau seu pé.

Ato contínuo, o DENUNCIADO entrou em seu carro e saiu em alta velocidade. No entanto, logo após, retornou ao local, desceu do carro e deu uma "voadora" na vítima ANA CLARA, que caiu com o golpe e machucou seu joelho.

Então, a vítima DAIANA e a testemunha RAFAEL apartaram a briga e avisaram que chamariam a polícia, ocasião em que o DENUNCIADO pegou uma lixeira e arremessou contra a vítima ANA CLARA, a atingindo.

Novamente avisado que a polícia seria acionado, o DENUNCIADO entrou no carro e saiu, dessa vez, sem retornar.

Assim agindo, o DENUNCIADO, está inciso nas penas dos arts. 129, §13 e 147, c/c art. 69, todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, contra a vítima ANA CLARA, e arts. 129, caput, e 147, do CP, contra a vítima DAIANA.”.

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelos termos de declaração (id. 6, fls. 6/7, 14/15, 76/77 e 98/100), pelo registro de ocorrência (id. 6, fls. 11/13), pelos laudos de exame de corpo delito de lesão corporal (id. 6, fls. 29/30 e 78/81), pelos *prints* das conversas e imagens de WhatsApp (id. 6, fls. 32/40), pelos boletins de atendimento médico (id. 6, fls. 41/53 e 54/64) e pela prova oral produzida nos autos.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal**

**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto acervo probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelas vítimas Ana Clara Gonçalves de Faria e Daiana Kelly Paula Tolentino e pelo informante Rafael de Oliveira, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 172 da seguinte forma:

Vítima Ana Clara Gonçalves de Faria: “esta disse que “os fatos ocorreram numa sexta do carnaval; que já estavam separados, mas ficavam ainda; que o acusado lhe mandou uma mensagem, dizendo que ia beber num bar, e a depoente disse que iria na saída do bate-bola; que a depoente disse que o filho deles ficaria com a prima dele, que morava na mesma rua dele; que o acusado chegou com a cara fechada; que saíram; que o acusado colocou uma roupa e sumiu; que não teve briga; que, por volta de 3h, chegou para buscar o filho como combinado com a menina; que ela não atendia, e então mandou mensagem para o acusado; que foi quando ele mandou essas mensagens, ameaçando e perguntando onde a vítima estava; que o acusado chegou onde a vítima estava já agressivo; que sua amiga interveio, e o acusado segurou ela pelo pescoço e perguntou o que ela faria; que o acusado ficou com raiva e agrediu a depoente; que a agrediu com um pau; que seus amigos disseram que chamariam a polícia; que a depoente sofreu pauladas e uma voadora; que a parte da lixeira também se deu em relação à depoente; que também teve ameaças pelo whatsapp; que foi na hora que estava fazendo a ocorrência; que enviou os prints na hora para o telefone da delegacia por orientação da pessoa que digitava seu depoimento; que o acusado falou que ia botar fogo nas roupas, mas não fez isso; que o acusado chegou a quebrar coisas de casa, mas a mãe da depoente fez ele pagar e ele pagou; que Daiana foi agredida ao entrar na frente da vítima para conter o acusado; que o acusado a enforcou, empurrou, e deu paulada; que o Rafael também estava no local e também tentou intervir; que Rafael não foi agredido; que o acusado não teve mais contato após a proibição de manter contato” – grifei.

Vítima Daiana Kelly Paula Tolentino: “esta disse que “estava voltando com a vítima e o Rafael; que estavam perto de um muro; que o acusado veio em alta velocidade; que a depoente estava mais à frente; que o acusado quase lhe pegou e faltou pouco para pegar a vítima e Rafael; que o acusado conversou com um homem que falou para ele não fazer isso, e o acusado saiu; que o acusado voltou e começou





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

a dar chute, voadora e tacou a lixeira; que isso foi na vítima; que, quando o acusado foi dar uma paulada na vítima, acertou o pé da depoente; que a depoente entrou no meio e Rafael também; que o acusado deu um golpe no pescoço da depoente, que chegou a cair; que a depoente disse que chamaria a polícia; que a depoente pegou o telefone e ligou; que o acusado saiu e não voltou mais; que a polícia chegou; que as ameaças foram antes e depois também” – grifei.

Informante Rafael de Oliveira: “este disse que “estavam voltando do carnaval; que eles haviam terminado; que a vítima os acompanhou no carnaval; que o acusado não estava sóbrio; que não sabe se o acusado estava só sob efeito de álcool; que o acusado jogou o carro contra eles, mas não os atingiu, pois entraram num beco; que dai ocorreram as agressões; que o acusado jogou uma lixeira contra a Ana Clara e deu uma voadora nela; que ele ia bater com uma madeira nela, mas Daiana entrou na frente; que o acusado enforcou a Daiana e quebrou a madeira no braço dela; que teve ameaças no whatsapp” – grifei.

O apelante, em seu interrogatório, exerceu o direito de permanecer em silêncio.

No tocante à alegação de **insuficiência probatória para sustentar o decreto condenatório**, já que se resume unicamente à palavra das vítimas e de um amigo íntimo, insta ressaltar que a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente nos casos de crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva. 2. O pedido trancamento da persecução





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso. 3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade. 4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 5. *Habeas corpus* denegado (STJ, Sexta Turma, HC 615.661/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Julgado em: 24/11/2020, DJe 30/11/2020) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em favor do agravante, condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por lesão corporal no contexto de violência doméstica carece de provas robustas e incontestáveis, considerando a alegação de legítima defesa e a divergência nos depoimentos da vítima. III. Razões de decidir 3. A coesão entre os depoimentos da vítima e as demais provas, incluindo laudos periciais, foi demonstrada, descartando a tese de legítima defesa. 4. As instâncias ordinárias valoraram o acervo probatório e fundamentaram a condenação nos elementos dos autos, inviabilizando a revisão na via do *habeas corpus*. 5. A jurisprudência reconhece a relevância da palavra da vítima em crimes domésticos, onde geralmente não há testemunhas. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui relevância probatória. 2. A alegação de legítima defesa deve ser comprovada de forma robusta para afastar a condenação. 3. A revisão de provas na via do *habeas corpus* é inviável." (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 986.238/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Julgado em: 09/04/2025, DJEN 14/04/2025) – grifei.

Aliás, aplica-se ao caso Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que dá especial atenção ao valor probatório da palavra da vítima, *in verbis*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal**

**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

“As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valorização das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” – grifei.

Com base nos depoimentos e na análise das demais provas constantes dos autos, é possível afirmar com segurança que as provas produzidas no processo são coerentes e suficientes para a formação do juízo de valor quanto à materialidade e autoria dos fatos imputados ao apelante.

Note-se que as declarações das vítimas e do informante são harmônicas não só entre si, mas também corroboram os laudos de exame de corpo delito de lesão corporal (id. 6, fls. 29/30 e 78/81), os boletins de atendimento médico (id. 6, fls. 41/53 e 54/64) e os *prints* das conversas e imagens de WhatsApp trocadas entre o apelante e a vítima (id. 6, fls. 32/40).

As provas se complementam, reforçando a credibilidade das informações trazidas sem que haja qualquer contradição relevante ou elemento que desabone a veracidade do relato apresentado.

Assim, restou sobejamente comprovado que o apelante invadiu a residência de sua ex-companheira e, não tendo encontrado a mesma em casa, quebrou as portas de seu armário e lhe enviou as fotos das avarias, bem como da porta da frente arrombada, juntamente com as mensagens “era pra fase em vc”, “queria te encontrar aq”, “se esconde não mn”, “sua vida vai sr um inferno” e “vontade de te tac fogo viva”, configurando o crime de ameaça, eis que o apelante prometeu causar mal injusto e grave à ela.

Também restou demonstrado, pela prova oral produzida





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal**

**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

em juízo, que o apelante tentou atropelar as vítimas e o informante Rafael, o que poderia ter configurado, inclusive, a prática de três crimes de homicídio na forma tentada, sendo certo que apenas a imputação do crime de ameaça contra as vítimas Ana Clara e Daiana lhe foi feita na peça exordial.

No tocante aos delitos de lesão corporal, verifico que o laudo de exame de corpo delito de lesão corporal de id. 6, fls. 29/30, atestou o seguinte em relação à vítima Ana Clara, *ad litteram*:

“Apresenta equimose rubra medindo aproximadamente 10 x 3 cm na face posterior do antebraço esquerdo. Apresenta escoriação recoberta por crosta sero-hemática medindo 10 x 3 cm no joelho direito”.

Da mesma forma, o laudo de exame de corpo delito de id. 6, fls. 78/81, atestou o seguinte em relação à vítima Daiana, *in verbis*: “lesão em pé direito (...), local com inchaço e dor, 5º pododáctilo apresenta hematoma”.

Insta ressaltar que os dois laudos destacaram o possível nexo causal e temporal entre as lesões corporais constatadas e o evento alegado ao perito, atestando, também, que as lesões foram produzidas por meio de ação contundente.

Logo, no que tange à alegação defensiva de insuficiência de provas, esta não merece acolhimento, sendo desprovida de qualquer veracidade ou coerência em relação ao acervo probatório dos autos.

Conclui-se, portanto, que, estando comprovadas a autoria e materialidade delitivas, a condenação deve ser mantida.

Passo, então, à DOSIMETRIA DA PENA, onde serão analisadas as teses defensivas subsidiárias.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal**

**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "I"). 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acordão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1<sup>a</sup> T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrigória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

**Cumpre ressaltar que a irresignação defensiva, no tocante à dosimetria das penas, se deu somente em relação à circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, sendo certo que a incidência da referida agravante foi considerada apenas em relação ao delito previsto no art. 147 do Código Penal perpetrado contra a vítima ANA CLARA.**

Note-se que não há que se falar na incidência das atenuantes genéricas da confissão espontânea e da menoridade relativa no caso em comento, já que o apelante, ao ser ouvido em sede policial,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal**

**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

negou ter perpetrado as agressões e as ameaças que lhe foram imputadas (fls. 76/77 de id. 6), valendo mencionar que, quando de seu interrogatório em juízo, fez uso do direito de permanecer em silêncio, sendo certo que o apelante estava com 26 anos de idade na data dos fatos (que se deram em 10/02/2024), uma vez que nasceu em 04/09/1997, conforme pode ser constatado no relatório do Sistema de Identificação Civil de id. 6, fl. 24, de maneira que também não se faz cabível a respectiva atenuante.

Assim, passo à análise da dosimetria da pena do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal em relação à vítima Ana Clara.

**1<sup>a</sup> fase:** A pena-base foi fixada no mínimo legal, razão pela qual não há nada a ser provido nesta fase.

**2<sup>a</sup> fase:** O Juízo sentenciante destacou o seguinte:

“Na segunda fase, verifica-se que inexistem circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante prevista no artigo 61, II, alínea “f” do Código Penal, uma vez que configurada a violência doméstica contra a mulher, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, motivo pelo qual fixo a pena intermediária em 02 (dois) meses de detenção.”.

Quanto ao requerimento de **afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, por alegada ocorrência de bis in idem**, tal pleito não merece prosperar.

Urge destacar que a Lei nº. 11.340/06 foi criada com a finalidade de controlar o infame avanço da violência, em suas diversas formas, contra a mulher, não se podendo deixar de ressaltar que a incidência da circunstância agravante genérica prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal fortalece a *mens legis*, que visa a proteção legal e integral às vítimas.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema Repetitivo 1.197, firmando a seguinte tese, *ipsis litteris*:

“A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*.”

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo acerca da não ocorrência de *bis in idem* em relação à incidência da Lei nº. 11.340/06 e a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, *verbo ad verbum*:

**AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR. VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. NORTE INTERPRETATIVO. PRESUMIDA A VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. BUSCA DA IGUALDADE MATERIAL DE GÊNEROS. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS N. 14.132/2021 E 14.188/2021. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS DESCritos NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. APLICABILIDADE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. CRIME PRATICADO COM VIOLENCIA PSICOLÓGICA E MORAL. SÚMULA N. 588 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS: AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DAS DATAS PRECISAS DA CONSUMAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA DATA MAIS BENÉFICA AO RÉU PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. (...) 1. Imputação ao denunciado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da prática do crime de ameaça (artigo**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

147, CP). 2. O delito imputado ao réu deve ser analisado, tendo como norte interpretativo a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois trata-se de marco normativo de proteção à mulher em circunstância de violência doméstica e familiar. (...) 6. A prova oral produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, conjugada com a análise das gravações feitas pela vítima juntadas aos autos, comprovam a materialidade e a autoria delitivas de uma das condutas descritas na inicial acusatória. (...) 10. Incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, pois o delito foi praticado no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, não configurando bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher (AgRg no AREsp 1.079.004/SE, Rel. Ministro Joel Ilan Pacionirk, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017). Precedentes: AgRg no HC n. 796.925/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023, AgRg no HC n. 720.797/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; AgRg no HC n. 706.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, AgRg no HC n. 596.298/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020, HC n. 466.834/SC, reladora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018). (STJ, Corte Especial, APn 943/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgado em 10/06/2024, DJe 26/06/2024) – grifei;

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA PENAL. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ESTEIO QUE NÃO INTEGRA ELEMENTAR DO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III - No caso em exame, a fundamentação esposada para recrudescer a pena-base ("O crime se deu em ambiente familiar e foi praticado em desfavor da sua ex-companheira, tendo o julgador primevo censurado apenas o fato, exaustivamente comprovado") é hígida e sequer perpassa pelas elementares do tipo previsto no art. 147 do CP ("Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave"), não estando configurado maltrato à lei federal apto a ensejar o provimento do apelo nobre. IV - Similar raciocínio foi aplicado quanto à agravante do art. 61, II, f, do CP, tendo em vista que a sua "incidência (...) tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação aos delitos capitulados nos arts. 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares dos referidos tipos" (AgRg no AREsp n. 1.390.898/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/4/2019). Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.940.165/TO, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Julgado em: 13/03/2023, DJe 27/03/2023) – grifei;

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA.** ART. 17 DA **LEI N. 11.340/2006. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. **O paciente foi condenado pelo crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal.** Esse dispositivo não diz respeito à proteção que é dada à mulher pelo art. 17 da **Lei n. 11.340/06. A agravante genérica do art. 61, II, f, aplicada no crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, fala sobre o acusado se aproveitar de situações com abuso de autoridade, prevalecendo da coabitacão, e usar de violência contra a mulher.** 2. A instância ordinária entendeu por ter sido consumada a ameaça e que o temor da vítima foi confirmado nas duas vezes em que foi ouvida, além do registro de ocorrência e do requerimento de medida protetiva. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC 706.011/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em: 15/03/2022, DJe 21/03/2022) – grifei.

Cabe destacar que o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é o de que não há *bis in idem* na aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal em infrações penais cometidas no âmbito da Lei Maria da Penha, inclusive a prevista no art. 147 do Código Penal, consoante argestos que seguem, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA.** ARTS. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL, **NA FORMA DA LEI N° 11.340/2006.** CONDENAÇÃO À PENA DE 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO. CONCESSÃO DO "SURSIS".





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PLEITO DEFENSIVO QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E A CONSUNÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. DESCABIMENTO. DELITOS COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. **RETIRADA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO.** **NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".** RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MITIGAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A CONCESSÃO DO "SURSIS". DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. (TJRJ, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0020964-69.2024.8.19.0001, Rel. Des. Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, Julgado em: 30/09/2025, DJEN 15/10/2025) – grifei;

E M E N T A Apelação Criminal. **Imputação do delito de ameaça** e da contravenção penal de vias de fato, ambos **no âmbito doméstico e familiar**. Condenação. Recurso defensivo. Pedido de absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. **Pedidos subsidiários de afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal**; e exclusão ou redução do valor da indenização pelo dano *ex delicto*. I. Pretensão absolutória que não merece prosperar. Existência das infrações penais e respectiva autoria na pessoa do apelante positivadas pela prova oral colhida em Juízo, em consonância com as declarações prestadas em sede policial. Prova satisfatória. Alegação de atipicidade da conduta por ausência de ânimo calmo e refletido que não se acolhe, porquanto a promessa de praticar mal injusto e grave foi suficiente para incutir medo na ofendida e levá-la à Delegacia de Polícia a fim de registrar ocorrência. Condenação que se mantém. II. Dosimetria. II.1. **Circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal. Manutenção. Ausência de bis in idem. Agravante instituída pela Lei nº 11.340/06, com o intuito de recrudescer a punição pelos delitos cometidos no âmbito doméstico e familiar. Precedentes.** II.2. Pena intermediária. Incremento. Correção. **Readequação da pena com aplicação da fração de 1/6 (um sexto) de aumento. Parâmetro mínimo de aumento. Precedentes do STJ.** III. Indenização por danos morais causados pela infração. Possibilidade, na esteira da orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.643.051/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em prestígio ao sistema de precedentes obrigatórios inaugurado pelo novo Código de Processo Civil (incidência dos artigos 3º do CPP c/c art. 927 do CPC/15, art. 489 § 1º do CPC/15 e art. 93, X, da CF/88). Situação concreta dos autos a revelar a possibilidade de configuração de dano moral em razão da natureza do delito praticado (lesão corporal em contexto de violência doméstica e





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

familiar), bastando a comprovação da respectiva conduta lesiva. Valor adequado. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJRJ, 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0089985-94.2022.8.19.0004, Rel. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, Julgado em: 10/06/2025, DJEN 25/06/2025) – grifei;

**EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.** **CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** APELAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. **DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP, SOB PENA DE BIS IN IDEM. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO.** AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. **Denúncia. O acusado foi denunciado por suposta prática do crime descrito no artigo 147, com a incidência do artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, sob a égide da Lei nº 11.340/06.** 2. **Sentença. Julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante pela prática do crime descrito no artigo 147 c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, sob a égide da Lei nº 11.340/2006, à pena de 04 meses de detenção, em regime aberto.** Foi concedido ao acusado, o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, na forma do art. 77 do CP. Além disso, foi condenado ao pagamento de indenização em favor da vítima no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. **Recurso defensivo objetivando** (i) a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, busca (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal ou a fixação da fração de 1/8 por cada circunstância negativa, (iii) o **afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do CP ou a redução da fração de aumento,** (iv) o afastamento da condenação a título de danos morais, (v) a dispensa do pagamento de custas, e (vi) prequestionamento. (...) 5. **Agravante do art. 61, II, "f", do CP. O reconhecimento da agravante deve ser mantido, tendo em vista que o crime foi praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, a jurisprudência do eg. STJ é pacífica no sentido de que a aplicação da referida agravante, em conjunto com as outras disposições da Lei 11.340/06, não acarreta bis in idem, visto que a Lei Maria da Penha, na verdade, visou a recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra mulher (...) Na segunda fase, incide a circunstância agravante do art. 61, II, "f", do CP. Porém, igualmente, o Juízo sentenciante aplicou fração de aumento desproporcional, razão pela qual reduzo**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**o quantum de aumento pela incidência da referida agravante ao patamar de 1/6**, totalizando a pena intermediária em 01 mês e 10 dias de detenção. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 01 mês e 10 dias de detenção. Nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP, mantido o regime prisional aberto fixado na sentença. (...) 10. Provimento parcial do recurso. (TJRJ, 4ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0000484-27.2024.8.19.0080, Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, Julgado: 12/08/2025, DJEN 18/08/2025) – grifei;

Ementa: Direito penal. Apelação criminal. Descumprimento de medida protetiva e **ameaça no contexto de violência doméstica**. (...) 9. **A pena foi corretamente dosada, com reconhecimento da agravante do art. 61, II, "f", do CP, sem configuração de bis in idem**. (...) IV. Dispositivo 12. Recurso conhecido e desprovido. (TJRJ, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0006311-27.2022.8.19.0003, Rel. Des. Maria Sandra Rocha Kayat Direito, Julgado em: 07/10/2025, DJEN 09/10/2025) – grifei.

No que concerne, porém, ao *quantum* de aumento operado por força da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, entendo que o Juiz sentenciante, *in casu*, imprimiu rigor desproporcional sem qualquer justificativa para o exorbitante recrudescimento levado a efeito, consistente no dobro da pena-base fixada.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a elevação da pena pela incidência de agravantes genéricas deve se dar na fração de 1/6 (um sexto), consoante acórdãos que seguem, *ipsis litteris*:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA VALORADA EM MAIOR GRAU SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso especial interposto pela defesa contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por cinco vezes, na forma do artigo 70, segunda parte, do mesmo diploma legal. 2. A defesa alega violação ao artigo 68 do Código Penal, argumentando que houve exasperação desproporcional da pena intermediária pela incidência da agravante de reincidência em fração superior a 1/6. 3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena intermediária em razão da





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

agravante de reincidência, em fração superior a 1/6, sem justificativa concreta, viola o artigo 68 do Código Penal. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a fração paradigmática de 1/6 deve ser utilizada como parâmetro para a exasperação da pena intermediária em razão de agravantes genéricas, na ausência de critérios legais para definição do patamar. 5. A exasperação da pena em fração superior a 1/6, sem fundamentação concreta, contraria a jurisprudência consolidada, necessitando de justificativa idônea para tal aumento. 6. A aplicação da fração de 1/6 para a agravante de reincidência resulta na redução da pena intermediária, redimensionando a pena final para 10 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 22 dias-multa. 7. Recurso provido para redimensionar a pena do Recorrente para 10 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa, no valor unitário mínimo. (REsp n. 2.035.522/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. OFESA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONAL. AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.1. "O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).2. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".3. Todavia, verifica-se flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, quanto ao percentual de aumento da pena-base e da agravante, a atrair a concessão de habeas corpus de ofício.4. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Na hipótese, embora a fundamentação exposta pelas instâncias ordinárias esteja correta, o patamar de 1/2 sobre a pena mínima revela-se mais adequado às circunstâncias do caso concreto.<sup>5</sup> De outro lado, o Código Penal também não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo assim, a alteração da reprimenda em razão da incidência de circunstância agravante deve respeitar, em regra, o limite de 1/6 (um sexto), salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, o que não foi observado pelo Tribunal de origem.<sup>6</sup> Assim, para cada conduta de corrupção passiva praticada pelo recorrente, fixo a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, e, sendo dez as condutas, nos termos do art. 80 do CPM, as penas totalizam 46 anos e 8 meses de reclusão.<sup>7</sup> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Concessão da ordem, de ofício, de redução da reprimenda, nos termos ora delineados. (AgRg no HC n. 698.106/RJ, relator Ministro Antonio Saldaña Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.) – grifei.

Sendo assim, adotando tal critério de recrudescimento, a pena intermediária pelo crime de ameaça praticado contra a vítima Ana Clara deve ser reajustada para o *quantum* de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

**3<sup>a</sup> fase:** Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento de pena, mantenho a pena em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

As penas restaram fixadas, em definitivo, para os delitos previstos no art. 129, §13, e 147, ambos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006 (vítima ANA CLARA), e arts. 129, *caput*, e 147, ambos do Código Penal (vítima DAIANA), tudo na forma do art. 69 do Código Penal, em 1 (um) ano reclusão e 5 (cinco) meses





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

**e 5 (cinco) dias de detenção.**

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.** Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0090077220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). **Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.** Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para redimensionar as penas do apelante para 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**  
Relator

